



A ABORDAGEM DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONSUMIDOR, DIANTE DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, RESULTADO DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO, GARANTINDO O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

THE APPROACH OF CONSTITUTIONAL CONSUMER WARRANTIES, BEFORE THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY, EDUCATION INCOME FOR CONSUMPTION, ENSURING THE CONSTITUTIONAL RIGHT THROUGH SUSTAINABLE ENVIRONMENT

Ana Paula de Oliveira Pause ¹

RESUMO

Este artigo tem como objeto o direito constitucional ao meio ambiente saudável através da educação para o consumo, abordando assim as garantias constitucionais previstas ao consumidor, diante do princípio da sustentabilidade, resultado da educação para o consumo. Versa sobre a promoção da cidadania e garantia dos direitos fundamentais, através da educação para um consumo sustentável, fazendo com que as relações sejam devidamente qualificadas, buscando também banir os abusos que possam existir para desequilibrá-las. Diante disso, observa-se ainda que esta proteção vem prevista em virtude de proteger o consumidor dito hipossuficiente, das grandes potências empresariais que estavam ou que poderiam lesionar seus direitos. O tema é atual e o debate imprescindível e contundente. Primeiramente se desenvolverá sobre as garantias constitucionais do consumidor. Em um segundo momento, passaremos a discorrer sobre a importância da educação para que o consumo seja sustentável e, finalmente, passaremos a estudar a importância do direito constitucional ao meio ambiente saudável, pois, a proteção ao consumidor visa além do desenvolvimento econômico do país, a melhoria da qualidade de vida. A metodologia que baseou esta pesquisa é a pesquisa bibliográfica em uma abordagem dialética.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Meio Ambiente; Educação; Consumo.

ABSTRACT

This article is about the constitutional right to a healthy environment through education for consumption, thereby addressing the constitutional guarantees provided to consumers on the principle of sustainability as a result of consumer education. Deals with the promotion of citizenship and respect for fundamental rights, through education for sustainable consumption, making the relationships are properly qualified, also seeking to ban the abuses that may exist to unbalance them. Therefore, we observe that this protection is provided by virtue of protecting the consumer hipossuficiente said, the great business potential that were or could injure their rights. The theme is current and the essential and forceful debate. First will develop on consumer constitutional guarantees. In a second step, we will discuss the importance of education so that consumption is

¹ Mestranda em Direito pelo programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões-URI. Professora do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-IESA, na disciplina de Direito do Consumidor. E-mail: anapaulapause@gmail.com.



sustainable and, finally, we will study the importance of the constitutional right to a healthy environment, for the consumer protection aims beyond economic development of the country, improving the quality of life. The methodology based this research is the literature in a dialectical approach.

Keywords: Constitutional Law; Environment; Education; Consumption.

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído com o objetivo de proteger a parte mais fraca da relação de consumo, o consumidor.

Direito este que surgiu pelo interesse de criar uma legislação jurídica eficiente e coerente que passasse a possibilitar a proteção do consumidor nas relações de consumo, ou seja, a proteção do hipossuficiente. Relação marcada pelo consumismo que tornou-se parte integrante das sociedades modernas, principalmente no mundo pós segunda guerra mundial, mundo este marcado pela estandardização do contrato, a qual impossibilitava a livre discussão das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, este código passou a dar garantia de acesso à justiça e tutela de seus direitos ao consumidor e, para o fornecedor, garantiu a necessidade de adequar os bens fornecidos/vendidos, bem como a publicidade, a uma legislação que passou a punir abusos e determinar a substituição de produtos defeituosos.

Diante desta realidade, o direito de acesso à informação tem caráter exclusivamente público, pois, o Estado é o sujeito de obrigações, sendo toda a sociedade sujeito ativo, uma vez que o objetivo é o exercício da democracia através da cidadania. Desta maneira, o interesse público está acima de qualquer outro interesse, exceto nos casos em que se faz necessário haver sigilo sobre determinados documentos.

A eficiência apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor visa assegurar o desenvolvimento econômico do país, fundado na livre concorrência e na existência do respeito à dignidade, saúde, segurança, proteção dos interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida dos consumidores e a transparência e harmonia das relações de consumo conforme os ditames da justiça social, estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, o presente texto tem como objetivo demonstrar a importância dos direitos garantidos constitucionalmente e também no CDC, ao consumidor, prevenindo assim com que este não venha sofrer alguma lesão ou ameaça a seu direito.



1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONSUMIDOR

Ao falarmos em direito do consumidor, devemos, inicialmente, conceituar este ramo do direito, para uma melhor compreensão.

O direito do consumidor² cuida dos casos relacionados ao consumo e a defesa de direitos que, pessoas físicas ou jurídicas, possuem em relação a um determinado bem, produto ou serviço. Ramo extensamente desenvolvido já no Brasil, bem como em grande parte dos países que possuem sociedade de consumo, a qual é entendida como uma sociedade com um avançado desenvolvimento industrial capitalista e de consumo volumoso de bens e serviços.

Historicamente, as primeiras manifestações de proteção ao consumidor datam de 1700 a.C., na Mesopotâmia, através do Código de Hamurabi. Outro fato histórico foi vivido na Grécia Antiga, onde Aristóteles incentivava o governo a nomear pessoas para executarem a fiscalização de possíveis vícios (falhas no funcionamento) nos produtos comercializados.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, surgiu em 11 de setembro de 1990, com o objetivo de estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social.

Nesse sentido, definiu em seu artigo 2º, quem são os consumidores, dizendo o seguinte:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Diante dessa definição, em seu artigo seguinte, estabeleceu quem eram os fornecedores nessa relação de consumo, como também, o conceito de produto e serviço. Vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

² O que é direito do consumidor. Disponível em: <<http://www.direitodoconsumidor.net.br/o-que-edireito-do-consumidor/>>. Acesso em: 18/03/2015.



§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, em razão dessa relação que se constrói, a Lei protege também o respeito à dignidade dos consumidores, o direito à saúde e segurança, a proteção dos interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, onde tudo isso deve atender a inúmeros princípios contidos no art. 4º do CDC, dentre eles: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (...).

Em virtude das considerações tecidas até então, não podemos olvidar que o nosso ordenamento jurídico assegura a todos, como direito individual e coletivo, no artigo 5º, inciso XIV de nossa Constituição Federal³, o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Portanto, observamos que, é este um direito constitucional garantido em razão de ninguém poder se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴, pois, a informação é direito de todos.

Sendo assim, ao falarmos na educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, colocamos em discussão a judicialização de qualquer problema nessa relação, muitas vezes pela falta de conhecimento da lei, repreendendo os direitos que são assegurados ao consumidor.

³ BRASIL. Constituição Federal (1988). *Vade Mecum Saraiva 2014*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 4.657/42, de 04 de setembro de 1943. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 18/03/2015.



Através das doutrinas foi possível perceber, pelas constatações de estudiosos, que, o surgimento dos grandes conglomerados urbanos, das metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmesurado desenvolvimento das relações econômicas, com a produção e o consumo de massa, o nascimento dos cartéis, ‘holdings’, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação de massa, e, com eles, o fenômeno da propaganda maciça, entre outras coisas, por terem escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram-se contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos⁵. Todos esses fenômenos, que se precipitaram num espaço de tempo relativamente pequeno, trouxeram a lume a própria realidade dos interesses coletivos, até então existentes de forma ‘latente’, despercebidos.

Percebe-se assim que, diante de toda essa evolução, instrumentos da defesa do consumidor passaram a constituir nossa esfera social, sendo eles: a) Educação formal e informal; b) Os órgãos oficiais; c) As associações civis; d) A informação do consumidor; e) Os serviços de atendimento das empresas; f) Os Juizados Especiais Cíveis; g) A atuação do Ministério Público; h) Assistência Jurídica; i) Delegacias especializadas e, j) Outros instrumentos (os institutos de pesos e medidas, a vigilância sanitária e o cadastro oficial de empresas inidôneas).

Nesse passo, observa-se que cada parte tem seu dever e seu direito a serem cumpridos, para assim, a relação de consumo dar-se de forma saudável no comércio, sem judicializações desnecessárias.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é um conjunto de normas que regulam as relações de consumo, protegendo o consumidor e colocando os órgãos e entidades de sua defesa, a seu serviço.

⁵ Interesses/Direitos difusos são todos aqueles direitos que não podem ser atribuídos a um grupo específico de pessoas, pois dizem respeito a toda a sociedade. Assim, por exemplo, os direitos ligados à área do meio ambiente têm reflexo sobre toda a população, pois se ocorrer qualquer dano ou mesmo um benefício ao meio ambiente, este afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população. O mesmo ocorre com os direitos do consumidor, com os direitos ligados à preservação do patrimônio sócio cultural e com os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica etc. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ2148E3F3ITEMID575E5C75D40F4448AC9123499DD55104PTBRIE.htm>>. Acesso em: 18/03/2015.



1.1 Os direitos garantidos aos consumidores previstos em nossa Carta Magna, bem como em sua legislação específica: O Código de Defesa do Consumidor

Sobre as garantias constitucionais previstas aos consumidores, o estudo passa a ser elaborado inicialmente pelos conceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, enfocando o previsto na Constituição Federal de 1988, a partir de leituras doutrinárias.

Diante do assunto que passará a ser abordado, torna-se devido trazer à baila o que Rizatto Nunes⁶ (2009) declara sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, presente também nas relações de consumo:

“a dignidade da pessoa humana - e do consumidor - é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então, a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro”.

Nesse passo, sobre direito fundamental, Luigi Ferrajoli nos ensina que é um direito universal e indivisível, quando explica o seguinte:

Se um diritto fondamentale è rivendicato da taluni, allora Esso è rivendicato per tutti. È sulla base di questa solidarietà, conseguente all'indivisibilità dei diritti fondamentali, Che se sviluppano l' amor próprio, cioè Il senso della propria identità di persona e di cittadine, insieme, Il riconoscimento degli altri como uguali⁷.

Diante dos conceitos apresentados, passamos a análise dos direitos presentes no CDC que são garantidos ao consumidor.

Observamos o que dispõe o artigo 6º do CDC⁸, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

⁶ NUNES, Rizatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoria Del diritto e della democrazia. Teoria della democrazia*. v. 2. Editori Laterza: Roma-Bari, 2007, p. 64 “Se um direito fundamental é reivindicado para alguns, então esse é reivindicado para todos. E com base nesta solidariedade, conseguinte a universalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, que se desenvolvem através do amor próprio, isto é o sentido da própria identidade dos cidadãos, junto ao reconhecimento dos outros como iguais”. Tradução livre.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em: 18/03/2015.

3º

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE**

EDIÇÃO 2015


**V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI**


27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Sobre a proteção da vida, saúde e segurança, observamos que estes caracterizam o cuidado que os consumidores devem ter, diante de produtos que sejam nocivos, que prejudiquem sua segurança, quando usados erroneamente. Observamos assim, o que está disposto no artigo 8º do CDC⁹:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Outrossim, o artigo 9º informa que este fornecedor de produtos e serviços, que possam ser nocivos ou perigosos à saúde e segurança, devem informar sua nocividade ou

⁹ BRASIL. Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em: 18/03/2015.



periculosidade. Isso ratifica também, o direito à informação adequada e clara sobre os riscos que os produtos e serviços possam apresentar.

Outro direito garantido ao consumidor é a educação e divulgação dos produtos adequados para uso, o que faz com que o consumidor seja educado de maneira formal e informal para que exerçite conscientemente sua função no mercado, restabelecendo assim o equilíbrio que deve haver nas relações de consumo.

A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, também é uma garantia do consumidor, pois, garante assim a proteção da pessoa, e da família, na possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Não podemos olvidar ainda da possibilidade de modificar as cláusulas contratuais quando abusivas, pois, a intervenção estatal fez com que o contrato passasse a ser dirigido, no seu conteúdo, por meio de leis que impõem ou proíbem certas condutas. O dirigismo contratual resultou na limitação da liberdade contratual com o fim precípua de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes e obviar proteção ao consumidor.

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, é garantido também, devido aos danos que pode o consumidor sofrer, fazendo com que sejam devidamente reparados.

Quanto à proteção judiciária, através do acesso do consumidor aos órgãos judiciários e administrativos, está devida, pois, conforme o artigo 5º do CDC, o poder público conta com a manutenção de assistência judiciária gratuita e integral ao consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo e, concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

E, por fim, o CDC garante ainda ao consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, pois, de acordo com o que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade



e à infância e, a assistência aos desamparados, o que garante o direito ao meio ambiente sustentável.

À medida que o equilíbrio ecológico reflete na melhoria da qualidade de vida do consumidor, de nada adiantaria cuidar dele isoladamente enquanto o ambiente que o cerca se deteriora e traz efeitos ainda mais nocivos à sua saúde.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO

Ao adquirirmos qualquer tipo de produto ou serviço, devemos ter conhecimento de sua utilidade, através da informação. Todo tipo de produto/serviço devem trazer informações que sejam claras ao consumidor, em relação à quantidade, peso, composição, preços, bem como os riscos que o produto apresenta e, sua maneira de utilização.

Em atenção ao seu artigo 18, o CDC enaltece a importância para o cuidado com aqueles produtos que já estão fora do prazo de validade, dizendo então não serem próprios para o consumo, devendo estes serem retirados de qualquer tipo de exposição que estiverem.

Sendo assim, observamos que, a educação para o consumo é necessária desde a idade mais tenra, pois, aqueles que passam a ter uma observação quanto ao nosso mercado desde cedo, tornam-se cidadãos mais conscientes, consumindo da maneira mais correta os produtos ou serviços que buscam, bem como, somente o que é necessário, e não para satisfação de caprichos, que é o que nossa sociedade leva em consideração, para inserir ou não aquele indivíduo no círculo social de sua preferencia. Estamos em busca dessa mudança, pois, constitucionalmente falando, somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como dispõe o artigo 5º, caput.

Ao falarmos na educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, colocamos em discussão a judicialização de qualquer problema nessa relação, muitas vezes pela falta de conhecimento da lei, repreendendo os direitos que são assegurados ao consumidor.

2.1 A educação para o consumo sustentável

Diante do que até então já foi abordado, falar em educação para o consumo sustentável é consequência de um dos princípios estabelecidos pela Política Nacional de Relações de Consumo, bem como um dos direitos fundamentais garantidos ao consumidor.



 V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O artigo 4º, inciso IV, observa que seja atendido pelo CDC, o princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Esse princípio vem sendo observado muito antes da vigência do CDC, pois, o Órgão de Defesa e Proteção ao Consumidor - Procon, localizado em São Paulo/SP, o qual surgiu em 1978, já atuava com objetivo de suprir essa necessidade, fazendo com que os consumidores fossem devidamente orientados e informados sobre seus direitos e deveres, o que possibilita melhor atuação consciente no mercado de consumo, garantindo o exercício da liberdade de escolha¹⁰.

Observamos que a educação para o consumo pode ser desenvolvida na sociedade através de palestras aos consumidores; cursos e palestras aos fornecedores; atendimento e palestras para estudantes; atividades com crianças; pesquisas; publicações; dentre outros meios informativos, atingindo assim as atuais e futuras gerações, para que o meio ambiente permaneça sempre equilibrado, devido ao aumento do consumo mais cômodo, que acontece atualmente.

Nesse passo, importante desenvolvermos aqui a importância dessa educação, tanto para nosso equilíbrio social, bem como cultural, de maneira que também desenvolva nosso meio ambiente. Em razão disso, buscamos a implantação de conceitos de equidade e justiça social, pois, o objetivo é diminuir o consumo insustentável dos mais ricos e, adequar ao patamar de consumo, aqueles mais pobres.

Portanto, o consumo de nossos recursos hídricos, a busca da proteção de nossa natureza, onde sua exploração se dê de maneira menos impactante sobre nosso meio ambiente, bem como procurar não contribuir com a emissão de gases efeito estufa, fazem parte de nossa contribuição e, ensino daqueles que estão aprendendo a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para assim, educar para o consumo sustentável e, educar para o consumo necessário.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo trazer a lume a importância da proteção do consumidor nas relações de consumo assim como seus conceitos e princípios básicos

¹⁰ Fundação PROCON SP. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=331>>. Acesso em: 18/03/2015.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

perante o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, lei 8.078 de 1990. Importância esta, que foi verificada inicialmente no mundo pós Segunda Guerra Mundial onde a estandardização do contrato foi verificada.

Observamos que após a intenção em possuir uma legislação mais específica quanto à proteção do consumidor, deu-se em virtude da falta de tutela a esta parte da relação de consumo mais fraca, sendo esta uma necessidade declarada pela sociedade de consumo, que percebia a inferioridade do consumidor e o poder econômico do fornecedor.

Buscou-se também, analisar os direitos básicos do Direito do Consumidor abordados pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro em seu artigo 6º, a proteção do mesmo em nosso ordenamento jurídico, verificando quais os elementos adotados como essenciais para a caracterização da relação de consumo, assim como quais as diretrizes adotadas pela nossa legislação no que se refere à proteção do Consumidor, que é vulnerável nas relações de Consumo.

O presente artigo procurou, de forma clara, concretizar todas as características constantes, desde sua garantia constitucional, a figura do consumidor. Sua proteção em nosso ordenamento jurídico, desde o advento do CDC, bem como o direito à informação de todos aqueles consumidores e equiparados a esta parte da relação de consumo.

Observamos que, qualquer relação de consumo existente ou futura, deve ser devidamente acompanhada das informações do produto/serviço contratado, sejam os riscos inerentes se houver o mau uso, bem como as instruções devidas para o bom aproveitamento do que foi adquirido via relação de consumo.

Portanto, o debate e o entendimento desta celeuma jurídica formada, são necessários para suplantar a razão que precisa preponderar para que a sociedade saia intacta do perigo da violação dos direitos básicos do consumidor dispostos no Código de Defesa do Consumidor, bem como garantidos na Constituição Federal de 1988, sendo afastadas demais discrepâncias para o bem de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Vade Mecum Saraiva 2014. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Decreto Lei nº 4.657/42, de 04 de setembro de 1943. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 18/03/2015.



_____. Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18/03/2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris.** Teoria Del diritto e della democracia. Teoria della democrazia. v. 2. Editori Laterza: Roma-Bari, 2007

Fundação PROCON SP. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=331>>. Acesso em: 18/03/2015.

Interesses/Direitos difusos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ2148E3F3ITEMID575E5C75D40F4448AC9123499DD55104PTBRIE.htm>>. Acesso em: 18/03/2015

NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

O que é direito do consumidor. Disponível em: <<http://www.direitodoconsumidor.net.br/o-que-edireito-do-consumidor/>>. Acesso em: 18/03/2015.

Projetos e atividades educação para o consumo. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=331>>. Acesso em: 18/03/2015.